RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.915 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : EVANDRO DA SILVA GOMES

ADV.(A/S) :PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO DA**INFRACONSTITUCIONAL** Е DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AOQUAL SENEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- **1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que manteve sentença condenatória do Agravante à pena de 27 anos de reclusão e 160 dias-multa nos termos do art. 157, § 2°, incs. I e II e § 3°, segunda parte inc. I c/c o art. 69 do Código Penal.
- **2.** Inadmitiu-se o recurso extraordinário sob os fundamentos de ausência de demonstração de repercussão geral das questões discutidas e de inexistência de ofensa constitucional direta.
- **3.** O Agravante sustenta que "em suas razões recursais demonstrou a presença de todos os requisitos para admissibilidade recursal".

ARE 919915 / PI

Assevera-se que "a prova colhida na instrução, devidamente efetivada sob o manto do contraditório, revela ser insuficiente para a manutenção do decreto condenatório em desfavor do Agravante pelos alegados crimes de latrocínio e de lesão corporal decorrente do assalto".

No recurso extraordinário, alega-se ter sido contrariado o art. 5º, incs. LVII e LV, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A apreciação do pleito recursal demandaria análise prévia do conjunto fático-probatório, fazendo incidir na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.
- 7. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código Penal), inviabiliza o recurso extraordinário, pois ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, seria indireta:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA

ARE 919915 / PI

INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que "Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, dependentes de reexame de infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AI n. 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 19.9.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. HOMICÍDIO. NULIDADE DO JULGAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INDIRETA À CONSTITUIÇÃO *OFENSA* DO REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 757.450-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 4.12.2009).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no

ARE 919915 / PI

sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora